



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600020-58.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600020-58.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. NOVA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO. 1. O mero inconformismo, em segundos embargos, com a decisão judicial proferida, sem que se demonstre a existência de vício no acórdão relativo aos primeiros embargos, não autoriza a rediscussão das razões expostas quando do julgamento que desproveu o Recurso Eleitoral anteriormente desprovido.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos segundos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado, em consequência, o Acórdão id. 10133649, nos termos do voto do

Relator.

Maceió, 03/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de segundos Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por JOÃO ANTÔNIO HOLANDA CALDAS em face do Acórdão id. 10133649, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral rejeitou os primeiros Embargos de Declaração anteriormente por ele opostos e manteve o Acórdão id. 10124257, que negou provimento ao Recurso Eleitoral então interposto, para manter inalterada a decisão de indeferimento do seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para Marechal Deodoro/AL (id. 10115394).
2. Em suas razões, o embargante alega erro de premissa fática no julgado, tendo em vista que *"para além da existência manifesta de residência do ora embargante, na cidade de Marechal Deodoro/AL, é notório que este possui expressivo vínculo político, familiar, comunitário e afetivo com a municipalidade, o que atrai a necessidade de concessão da transferência do domicílio eleitoral"*.
3. Aduz que ele e sua família possuem uma história política e afetiva relevante ligada ao município de Marechal Deodoro/AL, exemplificada pelos seguintes fatores: a) o seu avô, Dr. Douglas Lins de Araújo, atuou como Promotor de Justiça na cidade de Marechal Deodoro/AL entre os anos de 1968 e 1971; b) a família foi responsável pela instituição da Fundação Quilombo, que possui como uma de suas finalidades a atuação no setor de radiodifusão, sendo mais conhecida atualmente como rádio "Francês FM", situada no "sítio tabatinga", em Marechal Deodoro/AL, desde o ano de 2009; c) o seu irmão, João Henrique Caldas (JHC) foi eleito Deputado Federal e recebeu, desde 2014, votação de destaque no município; e d) o próprio embargante como médico no município da Marechal Deodoro/AL, ainda em 2015, em Unidade de Pronto Atendimento.
4. Requer que seja sanado o alegado erro de premissa fática, para, reformando o julgado combatido, considerar o vínculo familiar e comunitário e, conseqüentemente, deferir a transferência do seu domicílio eleitoral para a cidade de Marechal Deodoro/AL.
5. Após a oposição dos Embargos de Declaração id. 10136621, cuja formalização se deu às 22:04 do dia 25/07/2024, foram juntados aos autos os Embargos de Declaração id. 10136494 (às 22:32 do mesmo dia) e o Recurso Especial Eleitoral id. 10136499 (às 22:52 do mesmo dia).
6. Houve a juntada, pelos advogados regularmente constituídos nos autos, da petição id. 10136738, alegando que os Embargos de Declaração id. 10136494 (opostos às 22:32 do dia 25/07/2024) e o Recurso Especial Eleitoral id. 10136499 (interposto às 22:52 do dia 22/07/2024) foram apresentados por equívoco dos subscritores e com inobservância do princípio da unirrecorribilidade, motivo pelo qual devem ser desconsiderados.

7. A petição trouxe ainda anexo instrumento de substabelecimento, com reserva de poderes.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer id. 10140277, manifestando-se pelo provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para o fim de deferir a transferência de domicílio eleitoral do embargante para Marechal Deodoro/AL.
9. É o relatório.

VOTO

1. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que os presentes segundos Embargos de Declaração são cabíveis e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da sua faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e foi subscrito por advogados regularmente constituídos, razão pela qual os admito, passando ao seu enfrentamento.
2. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
2. Também admite o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
3. Uma análise dos autos revela que, de fato, como pontuado por meio da petição id. 10136738, após a oposição dos presentes Embargos de Declaração (id. 10136621), cuja formalização se deu às 22:04 do dia 25/07/2024, foram juntados aos autos os Embargos de Declaração id. 10136494 (às 22:32 do mesmo dia) e o Recurso Especial Eleitoral id. 10136499 (às 22:52 do mesmo dia).
4. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que *"em observância ao princípio da unirecorribilidade, uma vez interposto o primeiro recurso, é vedado à parte inovar suas*

razões com a apresentação de um novo recurso contra a mesma decisão judicial" (REspEI 0602045-22, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJE de 25.4.2023).

5. Nesse cenário, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade, uma vez opostos os presentes Embargos de Declaração (id. 10136621), operou-se a preclusão consumativa, circunstância que impede o conhecimento dos outros Embargos de Declaração posteriormente atravessados aos autos (id. 10136494) e do Recurso Especial Eleitoral a ele relacionado (10136499).
 6. Acrescente-se, ademais, que somente os causídicos subscritores dos presentes segundos Embargos de Declaração estão formalmente habilitados a atuar nos autos, por força de instrumento de substabelecimento anteriormente juntado.
 7. Diante disso, faz-se imperiosa a total descon sideração dos Embargos de Declaração id. 10136494 (opostos às 22:32 do dia 25/07/2024) e do Recurso Especial Eleitoral id. 10136499 (interposto às 22:52 do dia 22/07/2024).
 8. Conhecidos os Embargos de Declaração id. 10136621, entretanto, verifica-se que não merecem acolhimento, conforme se passa a expor.
 9. Quando da sua oposição, o embargante os fez acompanhar de diversos documentos, voltados a amparar a sua pretensão de, uma vez reconhecido vínculo familiar, afetivo e comunitário, obter o deferimento da sua transferência de domicílio para o município de Marechal Deodoro.
 10. Uma análise do teor das razões id. 10136622 revela que, sob a pecha de corrigir suposto erro material no julgado, busca o embargante que sejam considerados argumentos e documentos que nem mesmo constavam dos autos quando do julgamento do Recurso Eleitoral (Acórdão id. 10124257) e dos primeiros Embargos de Declaração (Acórdão id. 10133649).
 11. Em verdade, em momento anterior algum fez o embargante juntar aos autos as alegações e os documentos com os quais pretende, somente por meio dos presentes segundos embargos de declaração, promover uma nova análise meritória da demanda, fundada, repita-se, em elementos novos trazidos aos autos de forma tardia.
 12. Veja-se que o pedido veiculado pelo embargante não contempla a declaração de nulidade do julgado anterior, exatamente por não conter o Acórdão id. 10133649, que julgou os primeiros Embargos de Declaração qualquer erro de premissa fática.
 13. Limita-se o embargante a alegar, de forma ampla, um erro de premissa fática genérico, sem apontar exatamente e em que passagem do acórdão anterior ele residiria e pugnar pela valoração do documento novo anexado. Veja-se, a respeito, o item 3 do pedido constante das razões dos presentes segundos Embargos de Declaração:
3. ao final, seja sanado o erro de premissa fática, para considerar o vínculo familiar e comunitário do embargante com a cidade de Marechal Deodoro/AL, valorando também o documento novo anexado (art. 435, p. único do CPC), concedendo-se efeitos infringentes aos aclaratórios no sentido de deferir a transferência do domicílio eleitoral do embargante para a cidade de Marechal Deodoro/AL.

1. Ocorre que, na atual fase processual, não se faz mais possível reanalisar o referido ponto, nitidamente meritório, com base em argumentos e documentos que, embora pudessem, caso oportunamente apresentados, vir a justificar a existência do alegado vínculo familiar e comunitário, jamais foram suscitados perante o Juízo Eleitoral 26ª Zona ou, ainda, perante esta Corte Regional Eleitoral, quando da interposição do Recurso Eleitoral, cujo desprovimento já foi decidido por esta Corte Regional Eleitoral, à unanimidade de votos.
2. A peça recursal se restringia a reclamar a veracidade do contrato de aluguel de um imóvel e a invocar a existência de filiação partidária no âmbito local, de modo que jamais foram suscitados os argumentos relacionados ao cargo de promotor de justiça ocupado pelo avô do Embargante e à sede de uma rádio pertencente à sua família.
3. Importante registrar, por relevante, que a certidão oriunda do MP atesta um fato que desde o pleito de transferência já existia, porquanto as informações dele constantes não são inéditas, razão pela qual poderiam ter sido suscitadas desde a primeira oportunidade, mas isso não ocorreu.
4. Não há como dizer que há omissão ou erro de premissa fática, quando os argumentos apontados nos segundos embargos nunca tinham sido veiculados, nem perante o juízo de 1º grau, nem na peça recursal e nem mesmo nos primeiros embargos de declaração.
5. O que se tem, portanto, é hipótese de inovação recursal, o que inviabiliza o exame das questões de fundo traçadas nos segundos embargos de declaração, consoante diretriz jurisprudencial adiante colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DEMOCRATAS (DEM). DESAPROVAÇÃO. APLICADA APENAS A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONSEQUÊNCIA EX VI LEGIS. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. CONTRARIEDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA NO CASO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O acolhimento de embargos de declaração pressupõe a existência de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral ou no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado ou inovar nas teses jurídicas concernentes à causa, sendo cabíveis somente quando houver, no acórdão, contradição, obscuridade, omissão ou mesmo erro material, o que não ocorre no presente caso. 3. A alegação do embargante acerca do disposto no art. 26 da Res.-TSE nº 23.463/2015 constitui indevida inovação recursal, o que torna inviável seu conhecimento em sede de declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - AI: 3645 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 01/10/2020)

1. De ver-se, assim, que os segundos embargos não merecem acolhimento.
2. Em verdade, os presentes Embargos de Declaração (segundos aclaratórios) têm seu âmbito cognitivo limitado ao Acórdão id. 10133649, do qual constou a conclusão pela ausência de vício no julgado colegiado anterior, que deliberara a respeito do Recurso Eleitoral anteriormente interposto. O seu âmbito de cognição não alcança, portanto, o Recurso Eleitoral em si e as questões meritórias nele

suscitadas e já apreciadas pelo Tribunal.

3. Nesse ponto, faz-se relevante inclusive mencionar que a Súmula STF nº 317 prevê que "*São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão*".
4. Também da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se colhe o seguinte relevante precedente:
(Grifo nosso)

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.

[AI 649.401 AgR-ED-ED, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 25-11-2014, DJE 37 de 26-2-2015.]

1. Ressalte-se, ademais, que a conclusão aqui apresentada igualmente se encontra amparada na jurisprudência das Cortes Eleitorais, representada pelos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, consoante os artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC, o que não ocorre no caso concreto. 2. O mero inconformismo da parte com a decisão judicial proferida, sem que comprove a existência de vício no acórdão atacado que legitime a oposição de embargos de declaração, não autoriza a rediscussão das razões expostas no aresto embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(TRE-PB - RE: 0600028-97.2020.6.15.0063 LASTRO - PB 060002897, Relator: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: 22/01/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ART. 275 DO CE C/C O ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU QUAISQUER OUTROS VÍCIOS QUE DEMANDEM A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E REGULARMENTE ANALISADA. NÍTIDO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO. 1 Este Regional tem decidido que, os embargos de declaração servem tão somente para integrar decisão eivada dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil c/c o art. 275 do Código Eleitoral). Incabível sua utilização com o propósito de rediscutir matéria já examinada, tampouco como veículo recursal com o fim de atacar pura e simplesmente os fundamentos adotados pelo juiz ou tribunal, num patente inconformismo relacionado à decisão judicial tomada. (Precedente: Recurso Contra Expedição de Diploma n

18179, ACÓRDÃO de 06/06/2017, Relator (a) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 104, Data 13/06/2017, Página 12/13) 2. Na espécie, os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com a conclusão do acórdão embargado e o nítido propósito de rediscutir a matéria regular e suficientemente analisada, providência inviável na via dos aclaratórios. 3. Mesmo para fins de prequestionamento, o cabimento de embargos de declaração somente se legitima em decorrência da presença de vícios na decisão embargada que, a teor do art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, demandem sua integração pela estreita via dos aclaratórios. 4. Nos termos do entendimento firmado pelo STF, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. (Precedente: EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.08.2008, DJe 01.09.2008). 5. Embargos de declaração desprovidos.

(TRE-PI - Acórdão: 60000515 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - PI, Relator: Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 20/07/2020)

1. Registro, por pertinente, que esse entendimento quanto à impossibilidade de ampliação da cognição nos segundos embargos já foi aclamado pelo egrégio TRE/AL, por ocasião do julgamento do processo nº 0600285-12.2022.6.02.0000, no qual este Relator consignou esse mesmo argumento no âmbito de voto-vista apresentado.
2. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, conclui-se que não merecem acolhimento os presentes segundos Embargos de Declaração.
3. Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER dos segundos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado, em consequência, o Acórdão id. 10133649.
4. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator